

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2001**

Dispõe sobre a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários.

**Autora:** Deputada **NAIR XAVIER LOBO**  
**Relator:** Deputado **PEDRO VALADARES**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.100/2001 autoriza aos Municípios organizarem corpos de bombeiros municipais voluntários, incumbindo-lhes o exercício de atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado. Aos integrantes desses corpos é vedada a remuneração. Os materiais e instalações que utilizem serão disponibilizados pelo Município a título precário. Faculta-se ao Município a formalização de convênios com a iniciativa privada, no sentido de prover os corpos de bombeiros voluntários com os meios necessários ao seu funcionamento. As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização e fiscalização dos corpos de bombeiros municipais voluntários decorrerão de lei estadual e a sua supervisão técnica caberá ao respectivo comando do Corpo de Bombeiros Militares.

Em sua justificativa, a Autora se reporta às deficiências orçamentárias que são crônicas nas Unidades da Federação, o que explica a

ausência de destacamentos locais do Corpo de Bombeiros Militar estadual em significativa maioria dos municípios brasileiros. Prossegue apontando os riscos decorrentes dessa ausência para os municípios e apresenta a organização dos corpos de bombeiros municipais voluntários como uma forma de contribuir para a solução dessa questão que aflige os cidadãos e as empresas domiciliadas em locais não assistidos pela instituição estadual de defesa civil. Reconhece a predisposição natural do brasileiro para o trabalho cooperativo, o sucesso dessa modalidade de proteção da comunidade em países como o Chile, os Estados Unidos e a Alemanha, a existência de iniciativas neste sentido em alguns municípios brasileiros e a resistência de lobbies corporativos contra tais iniciativas. Finaliza repudiando as interpretações, que entende como falaciosas, que afirmam existir vedação para essa pretensão no texto constitucional vigente.

Por Despacho da Mesa, datado de 16/08/2001, o Projeto de Lei nº 5.100/2001 foi distribuído para a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõe os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No decurso do prazo regimental, foram apresentadas nesta Comissão Permanente três emendas à proposição, de autoria do Deputado JORGE PINHEIRO.

A primeira altera o texto do art. 2º, que trata da competência atribuída ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado em relação aos corpos de bombeiros municipais voluntários, substituindo a expressão "As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização dos corpos de bombeiros municipais voluntários decorrerão de lei estadual e sua supervisão técnica caberá ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militares" por "As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização e funcionamento das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual e sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar". Em sua justificação, o Autor alega que a modificação proposta é fundamental para a padronização e para a qualidade dos serviços prestados pelos corpos de bombeiros municipais voluntários.

A segunda altera o texto do § 2º, do art. 1º, que trata da disponibilização de materiais e instalações para uso dos corpos de bombeiros municipais voluntários pela administração do Município, substituindo a expressão "serão disponibilizadas a título precário pelo Município" por "poderão ser disponibilizadas a título precário pelo Município". O Autor justifica a sua emenda alegando que as novas instituições surgirão de forma voluntária e que seria mais conveniente facultar e não obrigar o Município a essa disponibilização.

A terceira propõe a substituição, em todo o texto do Projeto de Lei, da expressão "corpos de bombeiros municipais voluntários" por "brigadas de incêndio voluntárias". Em sua justificativa, o Autor alega que a designação de

"Corpos de Bombeiros" é exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares, à conta de sua vinculação ao Governo, de sua tradição secular e a sua base na hierarquia e na disciplina. Alega também que o adjetivo municipal é redundante, uma vez que a existência dessas instituições ocorrerá dentro do Município.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.100/2001 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente às instituições de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "f", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos e com os objetivos a que a Ilustre Autora pretende alcançar com a sua proposição.

Efetivamente, seguindo o exemplo de países onde a iniciativa dos bombeiros voluntários se mostrou acertada para o interesse dos municípios, alguns municípios brasileiros já adotaram essa modalidade de medida preventiva voltada para a proteção de seus cidadãos diante de eventuais sinistros ou de calamidades da natureza. São casos consumados, fundados no interesse público, em disposições expressas do texto constitucional e em notória incapacidade dos Corpos de Bombeiros Militares de se fazerem presentes em todos os pontos do território estadual.

Em que pese concordarmos com os termos da principal proposição, concertamos respeitosamente também com o teor e a finalidade de cada uma das emendas apresentadas.

A primeira emenda, que substitui a expressão "corpos de bombeiros" por "brigadas de incêndio voluntárias", dispõe também que a fiscalização, supervisão e a orientação técnica às brigadas caberá ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar. Merece acolhida, uma vez que busca padronizar os serviços prestados e prima pela qualificação e especialização das atividades.

A segunda emenda propõe que a disponibilização de meios pelo Município, a título precário, para uso pelos corpos voluntários seja apenas facultativa e não determinativa, como proposto pela Autora do Projeto de Lei. Entendemos que é mesmo mais conveniente facultar a disponibilização dos materiais e instalações às brigadas – em decorrência do acatamento anterior – que simplesmente obrigar o Município a fazê-lo, ainda que a título precário.

A terceira emenda se insurge contra a denominação "corpos de bombeiros municipais voluntários", sob a alegação de que tem-se adotado em outros textos que tramitam no Congresso Nacional a expressão

“brigadas de incêndio”. Concordamos, por dois motivos. Primeiro, para manter a coerência e a uniformidade decorrentes da aceitação das emendas anteriores e, segundo, porque a designação “brigadas” delimita bem as atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 5.100/2001 e das Emenda a ele apresentadas de nºs 1, 2 e 3, de autoria do Deputado JORGE PINHEIRO, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado PEDRO VALADARES

## **Relator**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.100, DE 2001**

Dispõe sobre a organização de brigadas de incêndio voluntárias.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - Os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbindo-lhes exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

**§ 1º** - É vedada a remuneração com recursos do erário público aos integrantes das brigadas de incêndio voluntárias, pelo exercício de suas atribuições específicas.

**§ 2º** - Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias poderão ser disponibilizados a título precário pelo Município.

**§ 3º** - Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, no sentido de prover as brigadas de incêndio voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

**Art. 3º** - As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização e funcionamento das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual e sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PEDRO VALADARES**

**Relator**